EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.386.05-08

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Mar/05. SFMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.468ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar arguida pela Secretaria Geral deste Tribunal, a qual alega ausência de interesse recursal da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, tendo em vista que o Órgão Fazendário porta interesse em recorrer, em atendimento ao estabelecido nos artigos 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Senhora Maria Izabel Tomaz de Almeida Santos, por presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a R. Decisão de Juízo Singular hostilizada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Pela decisão acostada à fl. 34, o nobre Conselheiro Eurípedes Sales, atuando em sede de Juízo Singular, aprovou parcialmente as contas prestadas por Maria Izabel Tomaz de Almeida Santos, no valor de R$ 341,10 (trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), glosando, porém, a importância de R$ 358,90 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), posto que as despesas a ela correspondentes (aquisição de jarra, bules, colheres, bandejas e xícaras) não se enquadram no regime de adiantamento.

Da referida decisão pendem recurso "ex officio", por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno[1] desta Casa, e recursos voluntários manifestados por Maria Izabel Tomaz de Almeida Santos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o ofício nº 117/08, apresentado pelo Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, e juntado à fl. 47, não porta intenção de ver reformada a decisão, não configurando, portanto, apelo.

A servidora Maria Izabel Tomaz de Almeida Santos ratificou os termos de sua defesa e alegou em seu recurso que a despesa em causa destinou-se a atender necessidade emergencial da Assessoria Jurídica, para receber visita de ilustres juristas e que fora precedida de consulta ao Superintendente, ao Diretor de Administração e Finanças, bem assim ao Setor de Contabilidade da Autarquia, que concordaram com a aquisição.

Acrescentou que é funcionária de carreira, com mais de 20 anos de serviços prestados e que não podia descumprir determinação da Chefia. Pediu, por fim, a exclusão da glosa no valor de R$ 358,90 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento integral das contas e quitação à Responsável, sustentando que eventual impropriedade é de ordem técnico-contábil, sem causar prejuízo ao Erário, inexistindo, ainda, dolo, culpa ou má-fé, sendo incabível a obrigação de devolver a quantia glosada.

]Acrescentou que os bens adquiridos foram utilizados pela Autarquia e não pela Responsável, que não obteve, com a compra, qualquer benefício ou vantagem, representando, eventual glosa, enriquecimento sem causa da Administração.

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: [...]
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Ao enfrentar as razões recursais, a Coordenadoria III concluiu pela impossibilidade de seu acolhimento, na medida em que restou descaracterizada a emergência ou a excepcionalidade da despesa, que não poderia ser enquadrada no regime de adiantamento.

Por esse motivo, propôs a ratificação da decisão impugnada. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a admissibilidade dos recursos, posto que preenchidos os requisitos para sua interposição.

No mérito, porém, opinou pelo improvimento dos apelos, em face da inexistência de fatos novos ensejadores de modificação do antes decidido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as razões de sua irresignação.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu, em preliminar, inadmissível o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a falta de interesse em recorrer, vez que, “in casu”, o órgão defende o ilícito praticado pela funcionária, em detrimento dos princípios da legalidade e da responsabilidade adotados no Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo, que prescreve a obrigatoriedade de indenização aos cofres públicos em caso de alcance.

No mérito, entendeu que os argumentos utilizados nos recursos não são suficientes para abalar a decisão recorrida.

Opinou, assim, pelo não conhecimento do recurso manifestado pelo Órgão Fazendário e por seu improvimento no mérito, se superada a preliminar do descabimento, e propôs o conhecimento e improvimento dos recursos “ex officio” e da servidora, mantendo-se a decisão recorrida. É o relatório.

VOTO

A Secretaria Geral, preliminarmente, alega ausência de interesse recursal do Órgão Fazendário, ao argumento de que, no caso, não seria correto defender servidora pública por atuação ilícita, em razão do princípio da legalidade e da responsabilidade, encampados no Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo. Contudo, data máxima vênia, no meu entendimento, a Procuradoria da Fazenda Municipal porta interesse em recorrer, a par de atender ao estabelecido nos artigos 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas. É que o artigo 142, “caput”, assim dispõe:

> *‘Art. 142 – Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, inclusive o terceiro interessado que o tiver*

regularmente integrado e a Procuradoria da Fazenda Municipal.'

Destarte, foi no exercício de sua competência que o órgão fazendário apresentou o recurso de fls. 37/42.

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar arguida pela Secretaria Geral e, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso fazendário.

Conheço, também, dos demais apelos, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, todavia, os argumentos dos recorrentes para justificar a conduta da responsável são totalmente descabidos, uma vez que, a par de já examinados na fase instrutória, o regime de adiantamento não se presta a aquisições como a ora examinada.

Além disso, conforme apontado pela Auditoria desta Casa, não foi observado o Comunicado 13/91 CONT, publicado no D.O.M. em 12 de setembro de 1991, que trata das despesas que podem ser realizadas pelo referido regime.

Por todos estes motivos, a r. Decisão de fl. 34, prolatada pelo Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que observou rigorosamente o conjunto probatório produzido e o direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Secretaria Geral, conheço de todos os recursos, mas nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.